



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 12/2026.

Icó, 16 de março de 2026.

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE KITS DE ACESSIBILIDADE AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS DO DESENVOLVIMENTO E OUTRAS NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECÍFICAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ICÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A VEREADORA EDUARDA HULLE PEREIRA DANTAS, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Criação e fornecimento de Kits de acessibilidade aos alunos com deficiência, com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede municipal de ensino.

Art. 2º Os kits de acessibilidade terão como objetivo promover a inclusão educacional, reduzir barreiras sensoriais, cognitivas e pedagógicas, além de favorecer o desenvolvimento pleno dos estudantes beneficiários.

Art. 3º Os kits poderão ser compostos por recursos de tecnologia assistiva, equipamentos pedagógicos adaptados e materiais de apoio ao processo de ensino e aprendizagem, tais como:

- I – abafadores ou protetores de ruído, destinados a estudantes com hipersensibilidade auditiva ou dificuldades de concentração;
- II – fones com controle de redução sonora ou cancelamento de ruído;
- III – materiais sensoriais e de autorregulação emocional;
- IV – dispositivos eletrônicos ou tecnológicos de apoio à aprendizagem;
- V – materiais pedagógicos adaptados ou personalizados;
- VI – outras tecnologias assistivas que venham a facilitar o processo de inclusão escolar.

Art. 4º A definição dos recursos que compõem os kits deverá considerar:

- I – as necessidades específicas de cada estudante;
- II – avaliação pedagógica e multidisciplinar realizada pela unidade escolar;
- III – parecer técnico de profissionais da educação ou especialistas em educação inclusiva.

Art. 5º A solicitação dos kits de acessibilidade será realizada pela unidade escolar onde o aluno estiver matriculado, mediante relatório técnico encaminhado à Diretoria Regional de Educação ou órgão equivalente.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icoense

Art. 6º O Poder Executivo promoverá formação e capacitação dos profissionais da educação para a correta utilização das tecnologias assistivas disponibilizadas aos estudantes.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Icó, em 16 de março de 2026.

Eduarda Hulle Perreira Dantas
Eduarda Hulle Perreira Dantas
Vereadora

ENCAMINHADO AS COMISSÕES COMPETENTES
ICÓ, 23 / MAR / 2026
[Signature]
PRESIDENTE

COMMISSIONER OF COMMERCE

100

OFFSHORE

**JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 12/2026.**

A presente proposição legislativa tem como finalidade garantir o direito à educação inclusiva e de qualidade aos alunos com deficiência, transtornos do desenvolvimento e outras necessidades educacionais específicas matriculados na rede municipal de ensino de Icó.

A educação inclusiva não se limita ao acesso à escola, mas exige condições adequadas de permanência, participação e aprendizagem. Nesse contexto, a disponibilização de kits de acessibilidade representa uma estratégia concreta para a redução de barreiras sensoriais, cognitivas e pedagógicas que dificultam o desenvolvimento pleno desses estudantes.

É sabido que alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), além daqueles com altas habilidades ou superdotação, apresentam necessidades específicas que, muitas vezes, não são atendidas integralmente no ambiente escolar por falta de recursos apropriados.

Os materiais previstos nesta proposta, como abafadores de ruído, recursos sensoriais, tecnologias assistivas e materiais pedagógicos adaptados, contribuem diretamente para a melhoria da concentração, da autorregulação emocional e do processo de aprendizagem, favorecendo não apenas o desempenho acadêmico, mas também a inclusão social e o bem-estar dos alunos.

Importante destacar que a proposta está em consonância com a legislação vigente, especialmente com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura o direito à educação inclusiva em todos os níveis, bem como com as diretrizes da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Ao prever também a capacitação dos profissionais da educação, o projeto fortalece a efetividade da política pública, garantindo que os recursos disponibilizados sejam utilizados de forma adequada e estratégica no processo de ensino.

Dessa forma, a implementação dos kits de acessibilidade configura-se como uma medida necessária, viável e de grande impacto social, contribuindo para a construção de uma educação mais justa, inclusiva e humanizada no município de Icó.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente matéria.

Eduarda Hulle Perreira Dantas
Vereadora



PARECER JURÍDICO Nº 2/2026

1. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de análise jurídica acerca do **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 12/2026**, de autoria da **Vereadora EDUARDA HULLE PEREIRA DANTAS**, que dispõe sobre o fornecimento de kits de acessibilidade aos alunos com deficiência, transtornos do desenvolvimento e outras necessidades educacionais específicas na rede municipal de ensino de Icó/CE.

A proposição tem por finalidade instituir política pública de inclusão educacional, mediante a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva e materiais pedagógicos adaptados, além de prever a capacitação de profissionais da educação e a destinação de recursos orçamentários para sua execução.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria tratada na proposição possui inegável relevância social, estando alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do direito à educação inclusiva, conforme previsto nos arts. 205, 208 e 227 da Constituição Federal.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Entretanto, a análise jurídica da proposição deve observar não apenas o mérito, mas também sua compatibilidade com a ordem constitucional e com a repartição de competências entre os Poderes.

Conforme se verifica dos dispositivos constantes da proposição, especialmente dos arts. 1º, 6º e 7º, há previsão de implementação de política pública com fornecimento de materiais, capacitação de servidores e utilização de recursos orçamentários, o que configura, na prática, **criação de despesa pública e imposição de atribuições administrativas ao Executivo Municipal.**

Art. 1º Criação e fornecimento de Kits de acessibilidade aos alunos com deficiência, com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede municipal de ensino.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá formação e capacitação dos profissionais da educação para a correta utilização das tecnologias assistivas disponibilizadas aos estudantes.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O projeto em análise, ao estabelecer a criação e o fornecimento de kits de acessibilidade, bem como ao prever a capacitação de profissionais da educação e a destinação de recursos públicos para sua execução, acaba por impor obrigações diretas ao Poder Executivo, com evidente repercussão financeira e administrativa.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal, em seu art. 2º, consagra o princípio da separação dos poderes, estabelecendo que:



Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por simetria, tal princípio aplica-se aos entes municipais, vedando que o Poder Legislativo interfira na organização administrativa, na gestão de políticas públicas e na execução orçamentária, matérias de competência típica do Poder Executivo.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações administrativas ou despesas para o Poder Executivo padecem de vício de iniciativa, por violação à separação dos poderes.

No caso em análise, embora a proposição possua finalidade legítima e relevante, sua estrutura normativa ultrapassa o caráter meramente programático, passando a impor comandos concretos de execução ao Poder Executivo, o que compromete sua constitucionalidade formal.

Dessa forma, verifica-se que a matéria, tal como apresentada, deveria ser objeto de **projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo**, a quem compete avaliar a conveniência, a oportunidade e a viabilidade administrativa e orçamentária da implementação da política pública proposta.

3. DA ADEQUAÇÃO DA ESPÉCIE LEGISLATIVA

Nos termos do art. 180 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Icó/CE, a indicação constitui instrumento adequado para sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo:

Art. 180. Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Diferentemente do projeto de lei, a indicação possui natureza não vinculante, não cria obrigações jurídicas nem gera impacto direto no orçamento público, limitando-se a encaminhar sugestão institucional ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe avaliar a viabilidade da medida.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ

A casa do povo icoense

No presente caso, considerando que a proposição envolve criação de política pública com repercussão administrativa e financeira, mostra-se juridicamente mais adequada sua apresentação na forma de **PROJETO DE INDICAÇÃO**, preservando-se a intenção do legislador sem incorrer em vício de iniciativa.

Por meio da indicação, a matéria poderá ser encaminhada ao Poder Executivo, que, caso entenda pertinente, poderá encaminhar a esta Casa Legislativa projeto de lei de sua iniciativa, assegurando a regularidade do processo legislativo.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 12/2026**, por vício de iniciativa, em razão da imposição de obrigações administrativas e geração de despesas ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Recomenda-se, contudo, a reformulação da matéria, para que seja apresentada na forma de **PROJETO DE INDICAÇÃO**, a ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, a fim de que este avalie a conveniência e a oportunidade de sua implementação, podendo, se for o caso, encaminhar projeto de lei de sua iniciativa a esta Casa Legislativa.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ/CE, EM 26 DE MARÇO DE 2026.

VICTOR HUGO
DIAS
LIMA:07522478324

Assinado de forma digital
por VICTOR HUGO DIAS
LIMA:07522478324
Dados: 2026.03.26 10:02:52
-03'00'

VICTOR HUGO DIAS LIMA
Assessor Legislativo
Advogado - OAB/CE 52.963